

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

IANNA GISELY DOS SANTOS

UMA ANÁLISE SOBRE AS FAMÍLIAS PARALELAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Campina Grande – PB

2018

IANNA GISELY DOS SANTOS

UMA ANÁLISE SOBRE AS FAMÍLIAS PARALELAS NO DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientadora: Professora Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares

Campina Grande – PB

2018

S237a Santos, Ianna Gisely dos.
Uma análise sobre as famílias paralelas no direito sucessório / Ianna Gisely dos Santos. – Campina Grande, 2018.
52 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral Soares".
Referências.

1. Direito Sucessório. 2. Direito de Família. 3. Famílias Paralelas.
4. Entidade Familiar. I. Soares, Renata Maria Brasileiro Sobral. II. Título.

CDU 347.65(043)

IANNA GISELY DOS SANTOS

UMA ANÁLISE SOBRE AS FAMÍLIAS PARALELAS NO DIREITO
SUCESSÓRIO

Aprovada em: ___ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Ry3sobral

Profa. Ms. Renata Maria Brasileiro Sobral

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Gustavo

Prof. Msc. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Bezerra

Profa. Esp. Ana Caroline Câmara Bezerra

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

À Deus por ter sido meu guia, minha família,
em especial aos donos do meu sonho,
minha mãe e meus avós, por serem fontes
inesgotáveis de amor e motivação, aos meus
amigos por sempre estarem ao meu lado e
acreditarem no meu sonho.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter sido tão meu amigo e ter me mostrado que com fé tudo é possível, por nunca ter me abandonado e me deixado fraquejar.

A minha família, em especial a minha mãe Rejane, meus avós Isabel e José Rosa, por serem os responsáveis por toda a minha dedicação, por terem me conduzido por esse caminho, fontes inesgotáveis de amor e dedicação, obrigada por sonhar junto comigo.

A todos os meus amigos e em especial aos que estiveram ao meu lado em todos os momentos da minha vida, minha gafeira tão amada, Aline Oliveira, Dayane Karla, Fernanda Freitas, Fransueliton Dantas, Katianny Dutra, Maria Luisa, Mariinha Maia, Ruth Araújo, Sabrina Soares, Samara Soares, Sthefany Andrade, vocês são presentes de Deus em minha vida, obrigada por essa amizade tão sincera, por serem tão pacientes, me entender e me dar conselhos tão sábios.

Aos grandes amigos que eu fiz na faculdade, Ana Rachel, Diana Justino, Cleriston Luis, Italo Thomas, Joema Melo, por serem companheiros, leiais, dedicados e terem me acompanhado ao longo dessa jornada, foram cinco anos compartilhando momentos que ficarão para sempre na minha memória.

E finalmente, a minha orientadora Renata por ter aceitado a minha proposta, por ser sempre tão atenciosa, por ter me orientado da melhor forma possível, sempre sugerindo ideias essenciais para que eu consiga alcançar a tão sonhada aprovação.

“Nada é tão nosso quanto os nossos sonhos”.

Friedrich Nietzsche

RESUMO

Historicamente a família é considerada uma entidade patriarcal e conservadora, formalizada em regra com o matrimônio. No entanto nos últimos tempos vem surgindo novas entidades familiares e esse conceito de família vem sendo modificado. As famílias “paralelas” ou “simultâneas” são novas entidades familiares que se diferem da juridicamente regulamentadas por terem um mesmo integrante em duas ou mais famílias, ou seja, uma pessoa que possui um casamento e uma união estável ou duas uniões estáveis com pessoas diferentes. A pesquisa tem como objetivo metodológico uma análise explicativa sobre a necessidade ou não do reconhecimento das famílias paralelas diante do direito sucessório, através de um estudo bibliográfico em livros e decisões judiciais sobre o tema. Quanto às técnicas o presente trabalho possui natureza básica e se dará de forma qualitativa, abordando premissas sobre o tema proposto. Ressalta-se que a finalidade não é de criar soluções para o problema, mas sim mostrar por meio de alguns casos concretos como está sendo abordado o tema na nossa legislação e jurisprudência. No trabalho está sendo exposto as noções gerais sobre família, analisando também o instituto das famílias paralelas acerca dos direitos sucessórios, o direito previdenciário de pensão por morte e casos concretos sobre o tema. Ao final dessa pesquisa chega-se à conclusão que não se pode dizer que existe atualmente o reconhecimento dessa entidade familiar tendo em vista que não existe um consenso das decisões ainda existindo uma grande insegurança jurídica a respeito do tema. Enfim, é possível perceber que haverá ainda muitas discussões sobre o tema até que se chegue a uma harmonização dos entendimentos e, por conseguinte, a uma normatização dos direitos assegurados a essas famílias.

Palavras-chave: Famílias Paralelas- Direito Sucessório- Entidade Familiar

ABSTRACT

Historically the family is considered a patriarchal and conservative entity, formalized as a rule with marriage. However, in recent times, new family entities have emerged and this family concept has been modified. "Parallel" or "simultaneous" families are new family entities that differ from those legally regulated by having the same member in two or more families, ie a person who has a marriage and a stable union or two stable unions with different people . The research has as a methodological objective an explanatory analysis on the necessity or not of the recognition of the parallel families before the inheritance law, through a bibliographic study in books and judicial decisions on the subject. Regarding the techniques, the present work has a basic nature and will be given in a qualitative way, approaching premises on the proposed theme. It is emphasized that the purpose is not to create solutions to the problem, but to show through some concrete cases how the subject is being addressed in our legislation and jurisprudence. In the work the general notions about family are being exposed, analyzing also the institute of the parallel families about the inheritance rights, the pensions right by death and concrete cases on the subject. At the end of this research it is concluded that it can not be said that there is currently the recognition of this family entity in view of the fact that there is no consensus on the decisions, although there is a great legal uncertainty regarding the subject. Finally, it is possible to realize that there will be still much discussion on the subject until the harmonization of the understandings and, consequently, a normalization of the rights assured to these families.

Keywords: Parallel Families- Succession Law- Family Entity

LISTA DE ABREVIATURAS

CC- Código Civil

CF- Constituição Federal

IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família

STF- Superior Tribunal Federal

TRF- Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPITULO I	15
1. NOÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA	15
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
1.2 PLURALISMO FAMILIAR	18
CAPITULO II	21
2. AS FAMÍLIAS PARALELAS	21
2.1 CONCEITOS INICIAIS: CONCUBINATO IMPURO E CONCUBINATO PURO	21
2.2 UNIÃO ESTÁVEL E SOCIEDADE DE FATO	23
2.3 DA EFICÁCIA JURÍDICA DA SIMULTANEIDADE FAMILIAR	25
2.4 REQUISITOS MÍNIMOS À EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS PARALELAS	26
CAPITULO III	29
3. O DIREITO SUCESSÓRIO E AS FAMÍLIAS PARALELAS	29
3.1 DIREITO SUCESSÓRIO DA UNIÃO ESTÁVEL	29
3.2 DIREITO SUCESSÓRIO NAS FAMÍLIAS PARALELAS	33
3.3- PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA	37
3.4 CASO MR. CATRA	43
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

É nítido que a instituição família vem enfrentando muitas mudanças nos últimos tempos e o direito brasileiro está sempre tentando acompanhar as mudanças que ocorrem na sociedade. A família por muito tempo foi um instituto patriarcal, onde tinha como único intuito o desenvolvimento econômico e a procriação.

No entanto, esse conceito de Família sofre inúmeras alterações, pois a cada dia surge uma nova entidade familiar, deixando claro que a família deixou de ser um instituto patriarcal e que atualmente o princípio da afetividade é o maior pilar para o novo conceito de família.

Tem-se como exemplo as chamadas “Famílias Paralelas” ou “Famílias Simultâneas”, se difere das famílias juridicamente reguladas, pois as mesmas possuem entre si um mesmo integrante.

Acontece que mesmo com a existência fática do instituto, uma vez que já existem precedentes, como jurisprudência a respeito do reconhecimento dessas uniões e seus direitos, porém, algumas situações não foram regulamentadas pelo ordenamento jurídico.

A Carta Magna elenca, de forma expressa como entidades familiares o casamento, a união estável e a família monoparental. No entanto, a interpretação constitucional acerca do pluralismo familiar leva a crer que existem outras entidades familiares implícitas.

Ainda não existem leis que possam ser aplicadas aos casos concretos, uma vez havendo litígios, não terá o uso da lei, contudo precisará ser feito um estudo buscando decisões jurisprudenciais, aplicações analógicas das leis já existentes ou doutrinas, tendo em conta que os acontecimentos fáticos sempre irão vir previamente a legislação, é o que do mesmo modo ocorre com o conteúdo das famílias sucessórias.

A análise acerca do reconhecimento jurídico de uniões estáveis putativas e os efeitos patrimoniais delas resultantes possibilita um estudo quanto a legislação vigente, evidenciando ainda a importância do tema em âmbito prático, atentando as várias demandas que batem à porta do Poder Judiciário, não podendo este eximir-se

de julgar cada caso individualmente, tendo em vista suas peculiaridades. Por esse motivo, vale salientar o quão importante se faz uma discussão acerca do tema, tendo em vista que em um Estado Social Democrático de Direito, que defende a cláusula da dignidade da pessoa humana, não se pode negar a proteção a quem necessita e sendo necessário a observância do Princípio Constitucional da Igualdade material, tratando de forma desigual essas relações desiguais baseadas no princípio da afetividade.

Então surge o seguinte questionamento: o direito brasileiro reconhece direito sucessórios às famílias paralelas?

Tendo em vista que uma vez existindo essa nova entidade familiar, são gerados direitos para as partes, como por exemplo, a divisão patrimonial quando vir a se separarem, ou quando uma das partes vier a óbito. Esse trabalho tem como objetivo analisar e estudar acerca das Famílias Paralelas e a necessária distinção dos institutos união estável putativa e concubinato, levando em consideração a jurisprudência atual e a legislação vigente, como também a doutrina sobre as famílias paralelas e seus conflitos sucessórios. Para o alcance do objetivo geral se faz necessário o uso dos objetivos específicos

No primeiro capítulo está sendo abordado as noções gerais de família, trazendo seu conceito mostrando o pluralismo existente das diversas famílias constituídas e reconhecidas, aborda também a evolução desse conceito.

No segundo capítulo analisa-se o instituto da família paralela, conceituando o concubinato puro e impuro para que seja realizado uma diferenciação de institutos, como também um estudo em torno do reconhecimento perante o judiciário das famílias paralelas.

E por fim, no terceiro capítulo estuda-se acerca dos direitos sucessórios passando-se para a análise dos direitos do cônjuge e do convivente, para após, finalizar relatando sobre os direitos sucessórios e previdenciários das famílias simultâneas.

Metodologia

Abordando a metodologia da pesquisa, quanto os métodos aplicados são de uma pesquisa dedutiva, a pesquisa terá esse método uma vez que está sendo

analisada a doutrina, a legislação específica, apenas abordando o determinado assunto. Segundo Antônio Carlos Gil

O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. (GIL, 2008, p.9)

A pesquisa quanto a sua técnica possui natureza básica e se dará de forma qualitativa, abordando premissas sobre o tema proposto, uma vez que o presente trabalho não tem a tendência de criar soluções para o problema, mas sim mostrar por meio de alguns casos concretos como está sendo abordado o tema na nossa legislação. O objetivo da pesquisa tem cunho explicativo e exploratório, que segundo Antonio Carlos Gil a pesquisa exploratória se dá da seguinte forma:

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. (GIL,2008, p.27)

Por outro lado, quanto aos objetivos a pesquisa explicativa segundo Antônio Carlos Gil é descrita da seguinte maneira:

São aquelas pesquisas que têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. (GIL,2008, p.28)

Como dispões o Autor Antônio Carlos Gil, os conceitos de cada procedimento técnico.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo. (GIL, 2008, p.50)

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2008, p.51)

De acordo com Yin (2005, p. 32), o estudo de caso é um estudo empírico que investiga um fenômeno atual dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidência. (GIL, 2008, p.58)

Quanto aos procedimentos técnicos é uma pesquisa teórica, por meio de uma pesquisa bibliográfica em livros e teses sobre o tema, bem como pesquisa documental, jurisprudencial a partir da análise da legislação específica, buscando identificar o direito sucessório das famílias paralelas.

CAPITULO I

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE FAMÍLIA

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O conceito de família vem se transformando a cada dia, estando em contínua construção, buscando sempre as mudanças na sociedade. É necessário que seja antes de tudo entendido o conceito de entidade familiar. A princípio a entidade familiar é composta pela imagem do marido e da mulher. Em seguida se expande com o surgimento da prole, aumentando ainda mais com o casamento, a chegada de novos filhos, não sendo desfeito seu vínculo com seus pais e, estes continuam fazendo parte da mesma família.

Em síntese entidade familiar é uma sociedade natural, formada por indivíduos, unidos por um laço de sangue ou de afeto.

A família é o primeiro agente socializador do ser humano. Somente com a passagem do estado da natureza para o estado da cultura foi possível a estruturação da família. A primeira lei de direito das famílias é conhecida como a lei-do-pai, uma exigência da civilização na tentativa de reprimir as pulsões e o gozo por meio da supressão dos instintos. A interdição do incesto funda o psiquismo e simboliza a inserção do ser humano no mundo da cultura. (DIAS, 2015, p.49)

A família, primeira célula de organização social e formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Este termo nasceu do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. Essencialmente a família firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução, segundo Friedrich Engels, subdivide-se em quatro etapas: família consanguínea, família punaluaana, pré-monogâmica e a monogâmica, tendo cada uma suas características e particularidades. Esta última etapa foi adotada como forma de manter para si uma esposa, já que eram raras; etapa caracterizada pelo casamento e pela procriação. (BARRETO, 2018, p.206)

Foi no direito romano que foi estruturada normas que fizeram a família uma entidade patriarcal, sendo construída perante o princípio da autoridade. Onde o *pater* possuía o papel de chefe da família, exercendo o poder de autoridade sob todo o restante.

A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. (GONÇALVEZ,2017, p31)

Ao que diz respeito ao casamento no direito romano, é entendido por Paulo Nader:

O casamento era sempre monogâmico e gerava um estado perpétuo, sendo que a poligamia era punida. No antigo Direito Romano o matrimônio expressava a vontade do pater e a solenidade de celebração era proporcional à riqueza dos esposos. Já no período clássico, a celebração não dependia do pater, mas dos próprios cônjuges. (NADER, 2016, p.48)

Os elos afetivos só eram admitidos na sociedade patriarcal, se fossem formados através do matrimônio. Dessa forma, servia para a procriação e também possuía natureza patrimonial, uma vez que, cada membro da sua estrutura era considerado como força de trabalho. Assim sendo, a família possuía o retrato hierarquizado e patriarcal.

Para o direito canônico o casamento é indissolúvel, sendo considerado o casamento um sacramento, sendo proibido ser desfeito por um homem, como preceitua Carlos Alberto Gonçalves:

Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois considerava o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*. (GONÇALVES, 2017, p.32)

O atual conceito é fruto do aprimoramento dos modelos familiares já existentes, isso por conta da multiplicidade, dinâmica e sofisticação da evolução social. Destarte, a pluralidade de elementos que compreende o novo conceito de

família não institui a fixação de modelo familiar uniforme, tornando-se essencial entender suas necessidades relevantes a cada tempo.

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho, o âmbito da sexualidade e afetos, as representações dos papéis sociais de mulheres e homens, da infância e das relações entre adultos e crianças, assim como a delimitação do que é pessoal e privado por práticas cotidianas, discursos e normas jurídicas, incidem sobre as relações na vida doméstica e dão forma ao que reconhecemos como família. (BIROLI, 2014, p.7)

Assim sendo, a constituição de família que era uma norma a qual o indivíduo seguia e que se autenticava sozinha passou a ser a figura de uma entidade em que a pessoa expressa sua identidade, exaltando os laços de afeto. Por sinal, consoante entendimento de Maria Helena Diniz, família, no sentido mais amplo, seria:

A ligação dos indivíduos consolidada através de laços consanguíneos ou do afeto. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)”. Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (DINIZ, 2008, p. 9.)

Na contemporaneidade, o conceito de entidade familiar atinge a propagação da personalidade dos indivíduos e, sucessivamente, engloba uma atualcolocação, hoje fundada na ética, solidariedade e afetividade. Nesse sentido, Gustavo Tependino exhibe o seguinte entendimento:

As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor. (TEPENDINO, 2004, p. 372)

Com fundamento na explanação retratada, percebe-se que a nova definição de família deve ser concebida como um conjunto social fundado especialmente em vínculos de afeto. Rodrigo da Cunha Pereira, por sua vez, diante da nova conceituação de família, menciona:

A partir do momento em que a família deixou de ser um núcleo econômico e de reprodução, para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela. (PEREIRA, 2002, p.226-227)

De acordo com o destacado, o afeto passou a ser imprescindível para indicar o que é família, além disso, referido sentimento é o parâmetro inicial que estabelece um laço entre os indivíduos.

1.2 PLURALISMO FAMILIAR

Com o início da vigência da Constituição de 1988, a origem familiar alcançou atuais contornos. Na organização das antigas Constituições era apenas reconhecida como entidade familiar oficializada por meio do casamento, isto é, a única forma que possuía proteção do Estado. Por consequência, diferentes formas de vínculos afetivos não eram encaradas como modelos familiares e se tornavam imperceptíveis em face do Direito e da sociedade.

Visto que a união matrimonial passou a não ser o único modelo familiar, diversos modelos de família foram surgindo e buscando reconhecimento legal. Intensificando essa nova perspectiva, Maria Berenice Dias assegura que o pluralismo das entidades familiares foi elaborado para confrontar o Estado e efetuar o reconhecimento das diversas formas de constituir uma família. Tais as circunstâncias, o pluralismo familiar corresponde à diversidade de teses de composições familiares, dando ao homem o poder de escolha e decompondo dever do casamento como exclusiva forma de construir família.

Ressalta-se que o processo de reconhecimento dos recentes métodos familiares não está sendo visto da melhor forma, encontrando muitos obstáculos

para quebrar paradigmas sociais, o prazo para o reconhecimento e a efetivação dos direitos dessas novas modalidades é maior, devido às suas particularidades. Diante do exposto, Rodrigo da Cunha Pereira, assinala:

O Estado não pôde mais controlar as formas de constituição das famílias, pois comporta várias espécies, como o casamento, as uniões estáveis e a comunidade dos pais e seus descendentes (art. 226 da CF). Essas e outras representações sociais da família exprimem a liberdade dos sujeitos de constituírem seu núcleo familiar da forma que melhor lhes convier, e deve sempre ser o espaço de sua liberdade.(PEREIRA, 2002, p.29-30)

Seguindo o mesmo raciocínio ao que se refere sobre multiplicidade familiar, Maria Berenice aponta que a nova organização familiar se compõe através do afeto, da diversidade, dando, assim, uma nova visão ao Direito estabelecido às famílias.

Vale salientar queé de grande relevância o Estado comandar essa inovação de forma relevante, uma vez, que a família é a base inicial para o indivíduo se integralizar de verdade na sociedade.

Nessa situação, Ana Carla Harmatiuk Matos determina:

Deve o Direito Civil, cumprir seu verdadeiro papel: regular as relações relevantes das pessoas humanas – colocar o homem no centro das relações civilísticas. [...] Uma das conseqüências práticas de repersonalização vem a ser a nova concepção da família, espelhando a idéia básica da família eudemonista, ou seja, da família direcionada à realização dos indivíduos que a compõe. (MATOS, 2000, p.104-105)

Desta maneira, percebe-se que, em razão do novo conceito de família e da aceitação constitucional tocante ao afeto, estabelece uma nova situação pertinente ao pluralismo familiar, sendo indispensável uma orientação jurídica para poder reconhecer e amparar essas novas modalidades familiares.

As mudanças ocorridas no âmbito familiar incluíram sucessivas transformações legislativas, especialmente com a vigência da Constituição Federal de 1988, em virtude das modificações percebidas nas bases sociais, políticas e econômicas da sociedade brasileira.

Diante do exposto, os conceitos de pluralismo, justiça social dignidade humana e liberdade firmaram a legitimação familiar, a partir, essencialmente, através do vínculo afetivo, ou melhor, baseado nesse novo paradigma, o conceito de família está mais voltado para o interesse do indivíduo do que no formalismo legal, resultando, conseqüentemente, a chamada família eudemonista ou afetiva.

Tendo em vista essa nova conceituação de família, Maria Berenice Dias tem o seguinte entendimento:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram.(DIAS, 2015, p.143)

Quando a Constituição de 1988 entrou em vigor foi gerado um avanço no que se concerne no âmbito do direito familiar, expandindo de modo significativo o conceito de família e amparando entidades familiares que antes não eram reconhecidas pelo direito brasileiro.

Verifica-se que, no texto da Constituição em vigor, que a família matrimonial não é o único núcleo familiar, desta forma, abre-se um novo espaço para introduzir os novos arranjos familiares. Nesse ponto de vista, verifica-se que, com as transformações nos ideais familiares, a família contemporânea tem revelado um considerável aspecto predominante, o vínculo afetivo se sobrepôs diante dos elementos que antes eram considerados primordiais.

O instituto da família passou a privilegiar as relações de afeto, de acordo a ideia inicial do princípio eudemonista. Mesmo que os civilistas tenham o favoritismo de proteger unicamente os padrões familiares descritos no texto do art. 226 da Constituição Federal de 1988, que expõe os modelos admitidos como entidades familiares, particularmente como família monoparental, família matrimonial e união estável, vários doutrinadores têm especificado diferentes modelos de família tendo em vista às modificações constantes na sociedade. Percebe-se, dessa maneira, que

é indispensável verificar que a busca pela felicidade gera efeitos e inovações na sociedade, gerando novos critérios para os modelos familiares e também trazendo o reconhecimento de famílias não legitimadas perante o Direito, como as famílias paralelas.

CAPITULO II

2. AS FAMÍLIAS PARALELAS

2.1 CONCEITOS INICIAIS: CONCUBINATO IMPURO E CONCUBINATO PURO

O concubinato existe desde todos os tempos e em todas as civilizações, gerando assim repercussão na vida jurídica. Em um sentido mais amplo, o concubinato quer dizer a união entre duas pessoas com intuito de construir uma vida em comum, sem todos os protocolos exigidos pelo casamento, formado por pessoas solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas, como acontece nas uniões paralelas ao casamento.

O artigo 1.727 do Código Civil consagra a distinção estabelecida entre a união estável e o concubinato, expressando, a primeira, a união entre um homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (CC, art. 1.723), tirante os impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil. Não incidindo o inciso VI, no caso de a pessoa se achar separada de fato. Portanto, ressalva expressamente o § 1º do artigo 1.723 do Código Civil o reconhecimento de uma união estável entre pessoas que, embora casada qualquer uma delas, se achem separadas de fato ou divorciadas.

Como preceitua o autor Rolf Madaleno:

A palavra concubinato no passado era utilizada como sinônimo de união estável; contudo, desde o advento do artigo 1.727 do Código Civil, apenas identifica uma relação adulterina, e que refoge ao modelo de união estável, o qual só admite envolvimento afetivo quando for apto a gerar efeitos jurídicos, podendo a pessoa ser casada, mas devendo estar separada de fato, separada legalmente ou divorciada. (MADALENO, 2018, p.149)

Vale ressaltar que a doutrinadora Maria Helena Diniz (1989) citado pelo STF (RT 409:352), traz o conceito de concubinato e ainda correlaciona o concubinato em duas espécies: concubinato puro e o impuro. O concubinato puro é formado por duas pessoas -solteiras, separadas ou viúvas- que não gozam de nenhum impedimento para se casarem formalmente, deste modo, refere-se a união estável, que é uma entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988.

Como cita na Revista de Ciências jurídicas sociais (São Paulo, 2016, P.83): “concubinato puro: quando os conviventes não eram casados, eles eram pessoas desimpedidas, era o concubinato puro. Ex. duas pessoas solteiras; solteiro com viúvo; divorciados; separados judicialmente, eram pessoas desimpedidas”.

“Concubinato impuro ou impróprio: era a convivência com pessoa casada – quando um dos conviventes ou ambos eram casados. O triângulo amoroso. Era o chamado concubinato adúltero”. (Revista de Ciências jurídicas sociais, 2016, P.83)

Apesar dos muitos significados do termo, a diferenciação acima citada restou superada diante do que determina o artigo 1.727 do Código Civil: “A relação não eventual entre homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”, ocupando-se apenas do tipo impuro, devendo chamar o concubinato puro como união estável.

Além das diferenças apresentadas, o concubinato impuro ou desleal ou ainda podendo ser chamada de adúltero pode ainda ter uma nova espécie que é concubinato incestuoso. Na primeira hipótese ocorre quando as pessoas que mantem relação, são impedidas de casar. O incestuoso acontece nos casos de relação com parentes, descendentes, ascendentes, afins em linha reta e os colaterais até o terceiro grau.

O artigo 1.521 do Código Civil/2002, traz em seus incisos determina as pessoas que estão impedidas de casar, sendo disposto nos incisos de I a V as espécies de concubinato incestuoso, sendo essa relação entre pessoas que possui vínculo de parentesco- sanguíneo-, adoção ou afinidade.

Já o concubinato adúltero está descrito no inciso VI do referido artigo, em que traz o caso das pessoas que são impedidas de casar, sob pena de incorrer no artigo 225 do Código Penal que prevê o crime de bigamia, punida com pena de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos.

2.2 UNIÃO ESTÁVEL E SOCIEDADE DE FATO

Com o advento da Constituição Federal 1988, a classificação que foi referida sobre o concubinato puro e impuro, deixou de ser usada, visto que o concubinato puro foi denominado como união estável, e o concubinato impuro, meramente como concubinato.

A união estável passou a ser admitida como uma entidade familiar, com isso foi necessário da proteção do Estado, essa união é reconhecida quando existe uma convivência durável, pública e contínua, com a finalidade de construir uma vida em comum, objetivando construir uma família, acolheu, quanto, o nome dos membros desses tipos de relacionamentos, a expressão companheiro (a), determinada com o advento da lei nº8.971/94 ou convivente, conforme a lei 9.278/96. No entanto o Código Civil de 2002 trouxe o termo companheiro (a).

O artigo 1.724 do Código Civil trata sobre os deveres resultantes da união estável, que é o respeito, assistência, lealdade, sustento, guarda e educação dos filhos.

Com o mesmo perfil do casamento, na união estável é necessário que seja reconhecido efeitos jurídicos, quais sejam, direito ao nome, direito a indenização de seguro e por terceiros, a presunção de paternidade dos filhos oriundos do relacionamento, e por fim, os direitos sucessórios.

Seguindo uma linha mais tradicional, prezando pela proteção da família e do casamento, Rodrigo da Cunha Pereira, dispõe:

O direito não protege o concubinato adulterino. A amante, amásia, ou qualquer nomeação que se dê a pessoa que, paralelamente ao vínculo de casamento, mantém uma outra relação, uma segunda ou terceira...ela será sempre a outra, ou o outro, que não tem lugar em uma sociedade monogâmica. Alguns autores preferem nomear essas relações como “concubinato impuro”, em oposição a “concubinato puro”, ou “honesto”. É impossível ao Direito as duas situações concomitantemente, sob pena de contradizer todo o ordenamento jurídico. (PEREIRA, 2001, p.74)

Por outro lado, com entendimento menos conservador, outros doutrinadores como por exemplo, Caio Mario da Silva Pereirareconhecem as relações concubinárias como entidades semelhantes a sociedade de fato, sendo, portanto, merecedora da proteção do estado.

Essa temática referente a sociedade de fato teve início na França no ano de 1951, em um arresto do Tribunal de Avallon. De acordo com O Bittencourt (1969), naquela época, as relações concubinas não gerava nenhum direito aos parceiros. No entanto, não fazia com que não existisse essas relações e que a procura pelos tribunais que iniciaram pesquisas para achar algum fundamento em ações, e a jurisprudência começou a fazer uso dos princípios inerentes a institutos análogos, como uma sociedade universal, sociedade de participação, sociedade de fato.

A sociedade de fato entre concubinos, possui natureza jurídica de um contrato consensual, onde os integrantes da mesma possuem interesses mútuos, podendo ser indireto ou direto, e que sua contribuição possui natureza patrimonial ou somente pessoal.

A respeito do que foi abordado o professor Euclides de Oliveira (2003) esclarece que, sendo formado um patrimônio resultante da vida concubinária, no entanto, sem possuir uma previsão legal sobre a titularidade dos bens, quando estiver apenas no nome de um dos concubinos, nasceu a expressão sociedade de fato, que se tenha um fundamento indispensável partilha dos bens obtidos no decorrer da convivência.

Com um entendimento mais contemporâneo sobre o assunto, o doutrinador Caio Mario Pereira:

Em mais de uma oportunidade, inclusive em votos no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o eminente jurista Carlos Alberto Menezes Direito considerou união estável “a entidade familiar formada por um homem e uma mulher, com vida em comum, more uxorio, por período que revele estabilidade e vocação de permanência, com sinais claros, indubitáveis de vida familiar, e com o uso em comum do patrimônio”. Entendeu o ilustre julgador que, com a nova disciplina constitucional, o que se tratara como sociedade concubinária, produzindo efeitos patrimoniais, com lastro nas regras da sociedade de fato, no Código Civil de 1916, passara

ao patamar da união estável e, como tal, todas as questões relativas a ela deveriam ser apreciadas nas Varas de Família. (PEREIRA, 2017, p.683)

O artigo 363 e seguintes do Código Civil de 1916, traz o conceito jurídico de sociedade, por não possuir disposição legal de família, em que antes da CF/88, era unicamente reconhecida à união formada através do matrimônio do casamento, de acordo com o artigo 229 da CF.

A partir desse entendimento ocasionou a súmula nº380 do STF (Supremo Tribunal Federal), que preceitua: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

Com base nos assuntos já abordados acima, a tese da sociedade de fato compreende que uma relação concubinária possui intuito lucrativo, de forma que possui a divisão do patrimônio adquirido durante a relação, sendo feito em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

2.3 DA EFICÁCIA JURÍDICA DA SIMULTANEIDADE FAMILIAR

Inicialmente faz-se necessário que seja conceituado as famílias paralelas, que são entidades que não possuem uniões formais entre pessoas, simultaneamente com um relacionamento reconhecido formalmente pelo Estado. De acordo com Carlos Eduardo PianovskiRuzyk (2005, p.06) “refere-se à situação de alguém, concomitantemente, possuir duas ou mais entidades familiares. Caracterizando uma pluralidade simultânea de núcleos com um componente em comum”.

Como ressalta Ruzyk (2005), no momento que se faz necessário uma análise de um plano de eficácia jurídica dessa concomitância familiar, gera-se dois questionamentos: o reconhecimento, no sistema jurídico, de prováveis limites que possam aparecer nos casos concretos, que venham a interromper os efeitos jurídicos que venha a suceder da condição de simultaneidade e, o segundo questionamento, as hipóteses específicas, um rol taxativo, em que pode ser reconhecido um maior êxito jurídico às litígios que venham a existir dessas relações.

2.4 REQUISITOS MÍNIMOS À EXISTÊNCIA DE FAMÍLIAS PARALELAS

Consoante dispõe Ruzyk (2005), existem situações que podem ocasionar a suspensão dos efeitos das relações paralelas, sendo eles conhecidos como as condições mínimas para as relações paralelas existirem, ou como foi chamado pelo autor Paulo Lôbo (2017), as particularidades estruturais à pluralidade familiar, que está relacionado à afetividade, ostensividade e estabilidade.

Conforme preceitua Letícia Ferrarini (2010), existem dois elementos de ordem objetiva para que seja definido uma entidade familiar, quais sejam, a durabilidade e estabilidade, ou seja, se faz necessário que essa relação possua a continuidade do vínculo, para que não seja reconhecida como uma relação eventual, mas sim uma relação sólida e contínua.

Mais um elemento caracterizador do paralelismo familiar, capaz de impedir possíveis efeitos jurídicos dela resultante, desqualificando-a como um cenário digno de chancela do Estado, é a ostensibilidade, entendida pela publicidade no meio social, ou perante o ponto de vista da inexistência da clandestinidade dessas relações paralelas.

É de suma importância que exista esse reconhecimento diante do meio social, que deve ser feito de modo amplo, ou seja, deve ser visto por qualquer pessoa como uma entidade familiar. No entanto, para que se chegue a tal ponto é imprescindível que os integrantes do núcleo familiar a ele paralelo, tenham o conhecimento da relação.

Um elemento que possui uma importância indispensável é a afetividade, sendo ele a própria explicação e intuito da relação de conjugalidade. A afetividade é resultante de uma convivência, com ou sem relações íntimas, sendo necessário a convivência no que diz respeito a familiaridade.

De acordo com o entendimento de Leticia Ferrarini:

É um elemento determinante para que seja considerado uma entidade familiar é a existência de convivência. Sendo a partir dela, que se iniciam os laços duradouros, uma legítima comunhão de vida, são necessários que seus integrantes tenham um laço de união que

coexista, partilhando suas vidas reciprocamente.(FERRARINI, 2010, p.112 e 113)

Mesmo que presente todos os requisitos que caracterizem uma entidade familiar, certos aspectos devem ser estudados de forma individual, sendo considerado cada caso concreto com suas particularidades. Nesse sentido, surge um novo elemento que deve ser analisado de forma que venha a ter uma maior eficácia jurídica no que diz respeito a relação de paralelismo familiar, que é a boa-fé.

O princípio da boa-fé é verificado em duas situações diversas, inicialmente deve ser analisado se existe o conhecimento da situação de paralelismo (simultaneidade), ou seja, significa que existe uma ignorância sob certa condição, recebendo o nome de boa-fé subjetiva. Em contrapartida, temos do outro lado temos o contrário ao princípio da boa-fé, que atinge com determinadas atitudes dos indivíduos, que é o dever de retidão, lealdade e confiança, são esses elementos caracterizadores do princípio acima citado.

É com base nesse princípio que a família paralela pode encontrar limites quanto à eficácia jurídica, podendo ser restrita suas perspectivas em relação a proteção do Estado.

Nesse mesmo entendimento, cabe salientar o que preceitua Leticia Ferrarini:

Em que as noções de respeito e lealdade, estão diretamente ligados ao conceito da boa-fé, implicando assim que exista respeito e confiança mútuos entre os integrantes. Sendo assim, é percebido que a ordem jurídica é competente a opor-se ao reconhecimento das famílias paralelas, que venham a descumprir as obrigações postas pelo princípio da boa-fé.(FERRARINI, 2010, p.110)

Sendo assim, esse princípio presume que se tem o respeito mútuo entre os integrantes dessas famílias, no entanto, isso só se dá se existir o devido conhecimento dessa relação de paralelismo. Isto é, só será cobrado os requisitos caracterizadores de uma relação de boa-fé, como lealdade, honestidade, respeito, quando a pessoa tem conhecimento que está colocado nessa situação, de forma que as duas circunstâncias se completem, no momento em que for avaliado o caso concreto.

Com essa percepção, surge então a classificação manifestada pelo Desembargador Lourival Serejo (2014, p.82), “de acordo com o mesmo o concubinato de má-fé, se caracteriza quando a concubina tem ciência da relação do seu parceiro, ou seja, que o mesmo é casado e, mesmo assim, aceita a convivência com a concubina.”

Sendo assim, acreditamos que essa forma de concubinato acima mencionada, não mereça a proteção do Estado, uma vez que está descumprindo os direitos do cônjuge oficial, isto é, o parceiro que está sendo traído, não tem nenhuma parcela de culpa e nem colaborou para o ato atentatório a permanência da estabilidade familiar.

Quando falamos em concubinato de má-fé, referindo ao Direito Penal, aquele que o pratica está assumindo o risco gerar o resultado, configurando-se assim, o dolo eventual, ou seja, aceitou envolver-se nesse paralelismo familiar, mesmo sabendo da presença de uma relação convencional reconhecida pelo Estado.

Ainda que venha a ser reconhecido o concubinato de boa-fé tendo a aprovação do Estado, isso não poderá lesionar os direitos adquiridos do cônjuge oficial, tendo em vista que esse em nada corroborou para tal situação e nem se pode gerar nenhum prejuízo ao mesmo.

Mesmo ainda não sendo reconhecida as famílias paralelas é uma realidade que o Estado não pode apagar, sendo necessário que seja criada normas que regularizem tais relações e que seja respeitado os direitos de ambas as partes. Tendo como principal característica a afetividade, boa-fé, convivência, fundada nos deveres da lealdade, transparência, honestidade, respeito e retidão.

CAPITULO III

3. O DIREITO SUCESSÓRIO E AS FAMÍLIAS PARALELAS

3.1 DIREITO SUCESSÓRIO DA UNIÃO ESTÁVEL

Com o advento do código civil de 2002, surgiram algumas inovações na parte de sucessões, trazendo ao ordenamento jurídico novo respaldo e proteção no que se refere aos direitos dos companheiros de participar da sucessão do de cujus, no entanto ele se distinguia dos direitos admitido ao cônjuge sobrevivente, tendo em vista que deviam ser respeitadas algumas regras para que o companheiro pudesse adquirir o direito de concorrer ao patrimônio do de cujus. Com base nisso Gonçalves:

O art.1.790 do Código Civil, previsto no título pertencente ao direito de sucessões, prescreve que a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quando aos bens adquiridos na vigência da união estável, sem receber, no entanto, o mesmo tratamento do cônjuge sobrevivente, que tem maior participação na herança e foi incluído no rol dos herdeiros necessários, ao lado dos descendentes e ascendentes. (GONÇALVES, 2012, p.190)

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 10 de maio de 2017, pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil por meio do julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, o qual sustentava diferenciação entre cônjuge e companheiro, no tocante à sucessão hereditária. Desde então o companheiro goza dos mesmos direitos e paridade legal de um cônjuge, respeitados os diferentes regimes de bens segundo os quais as uniões são firmadas.

Já no caso de concubinato, vindo a falecer o seu parceiro, a pessoa envolvida nessa relação não poderá suceder, salvo se constatar o esforço comum, de acordo com a súmula 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.No entanto, de acordo com o artigo. 1.830 do CC trata desse tipo de sucessão no momento em que um dos envolvidos vier a falecer

sendo analisado se esse fato se deu após a sua separação judicial ou separação de fato há mais de dois anos, possibilidade que se venha a ter direito de sucessão. Na verdade, o artigo não traz a concubina como herdeira, contudo exclui do ex cônjuge o direito de suceder, proporcionando assim, que venha a ter o reconhecimento da união estável.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002)

No entanto, tal disposição legal, vem em desacordo com as disposições pregadas a respeito da afetividade, indo de encontro com à Emenda Constitucional 66/10, tendo em conta que a mesma excluiu a exigência de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou separação de fato por mais de 2 (dois) anos para que a pessoa conseguisse se divorciar.

Ocorre que para fins previdenciários a concubina já possui seus direitos reconhecidos, de acordo com o IBDFAMa Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, por maioria de votos, determinou o rateio do benefício da pensão por morte de um servidor público federal que manteve, concomitantemente um casamento e uma união estável. O benefício será dividido entre a esposa, a companheira e a filha desta última.

De acordo com o desembargador Federal Rubens Canuto, condutor do voto vencedor, caso venha a ser provado a existência de uma relação extraconjugal durável, pública e com a intenção de constituir família, mesmo que simultaneamente ao casamento, deve-se ser reconhecida a ela a mesma proteção dada ao casamento e união estável, uma vez que o cônjuge tenha conhecimento dessa relação paralela ao casamento.

De acordo com o que dispõe o Magistrado no site do IBDFAM:

As provas denotam que o falecido, quando vivo, dispensava cuidados também em relação à autora, notadamente quanto à sua

saúde, moradia, assistência afetiva, inclusive por meio de conversas telefônicas que chamaram atenção da viúva, e financeira, por meio de transferência de valores mensais em conta corrente, ainda que por intermédio de familiares, sem olvidar das fotografias que revelam a participação do falecido em diversos momentos da vida em comum também com a parte autora. (IBDFAM, 2018)

Como afirma o julgado do STF- RE 669.465:

CONCUBINATO LONGO E DURADOURO. CONVIVÊNCIA POR 30 ANOS QUE RESULTOU EM DOIS FILHOS. UNIÃO ESTÁVEL. CARACTERIZAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ISONOMIA E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. FORÇA NORMATIVA. RECONHECIMENTO. RATEIO DO BENEFÍCIO EM PARTE IGUAIS. POSSIBILIDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO RE 669.465, AINDA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. JULGAMENTO EM COMPOSIÇÃO AMPLIADA (ART. 942 DO CPC-15). 1. Apelação interposta por convivente em entidade familiar em face de sentença que, em ação promovida em desfavor da viúva de servidor público federal, da União e da UFPB, julgou improcedente o pedido para lhe que fosse reconhecido direito à percepção de quota-parte de pensão por morte em razão de sua condição de companheira e dependente financeira do falecido. 2. A CRFB, em seu art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Em se tratando de pensão por morte de servidor público federal, a Lei 8.112/90, em seu art. 217, I, "c", prevê que, dentre os beneficiários da pensão vitalícia, se encontra "o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar." 3. Impossibilidade de conferir-se, sob os influxos do neoconstitucionalismo, interpretação literal ao art. 1.723, § 1º, do CC/02, que proíbe a constituição de união estável se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 do mesmo diploma legal, mercê da ampliação do conceito de família dado por força normativa da CF/88, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e proteção à família. Neste ponto, à guisa de exemplo, cita-se o reconhecimento pelo STF do casamento entre pessoas do mesmo gênero, por meio de interpretação conforme do art. 1.723 do CC/02 para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ). 4. Situação em que as provas denotam que o falecido, quando vivo, dispensou cuidados ao longo de trinta anos de convivência com a autora, notadamente quanto à sua saúde, moradia, assistência afetiva e financeira, sem olvidar das fotografias que revelam a participação do de cujus em diversos momentos da vida em comum com a parte autora. 5. Há indicativos de que a esposa tinha ciência da relação extraconjugal simultânea de seu marido com a demandante, cujo relacionamento rendeu dois filhos fora do casamento, tendo ambas as relações se

estendido até o final da vida do instituidor da pensão. 6. É devido o rateio, em parte iguais, a contar da citação, da pensão por morte entre a autora, a viúva e sua filha incapaz, tendo em vista a prova da convivência duradoura e da dependência econômica entre o instituidor da pensão e a demandante convivente. 7. Apelação provida.

Essa divisão do benefício só aconteceu, pois, o TRF5 reconheceu a união estável paralela ao casamento, e que caso concreto preenchia todas as exigências trazidas pela lei para que seja reconhecida uma união estável, de acordo com o entendimento do advogado Marcos Alves da Silva, diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM:

Havia prova contundente de que existia de fato uma família paralela ao casamento. As notícias sobre o julgado abordam o fato de forma preconceituosa, se referem à pessoa como 'amante'. Essa designação não a qualifica como companheira. Só é possível reconhecer o direito de pensão por morte se for reconhecida na relação uma conjugalidade. (IBDFAM, 2018)

De acordo com o autor Fabio Zambitte, é a favor do reconhecimento do concubino para o recebimento de pensão por morte, diante da alegação de que o vínculo previdenciário não se prende necessariamente a relação familiar, tendo o objetivo de resguardar o sustento de todos que dependiam economicamente do de cujus. Como preceitua o autor acima mencionado:

A proteção social não se subsume a uma concepção idela de vida e família; não visa a impor projetos de vida ou condutas dentro da moral dominante, da mesma forma não se trata de cancelar uniões heterodoxas ou contrárias à moral dominante, mas sim de assegurar os meios mínimos de vida aos segurados e seus dependentes econômicos. Não é, também, benesse estatal ou caridade alheia, mas forma de seguro que não podem ficar ao largo do sistema por contrariar a moralidade dominante da sociedade e mesmo do direito privado sobre o que deve ser uma família.(IBRAHIM, 2016. p.534)

Com todo o acima mencionado, pode-se perceber que cada vez mais o direito caminha junto com a nossa realidade, em relação não só as famílias paralelas, mas

como o concubinato, que é um instituto que existe desde muito tempo e vem ganhando mais direitos.

3.2 DIREITO SUCESSÓRIO NAS FAMÍLIAS PARALELAS

Neste momento, será discutido sobre o direito sucessório nas famílias paralelas. Levando em conta todo o acima mencionado, fica claro que as famílias paralelas fazem parte do nosso cotidiano, é uma realidade que existe desde muito tempo, merecendo assim um estudo mais minucioso e aprofundado nesse instituto, como já foi realizado, e uma análise sobre a aplicabilidade de prováveis direitos sucessórios, visto que, será mostrado mais adiante a existência de alguns precedentes jurisprudenciais a respeito desse tema.

De acordo com Dias (2013, p. 91.) “O não reconhecimento das famílias paralelas como uma entidade familiar, irá fazer com que haja uma supressão de todos os direitos sucessórios e direito da família”. Com isso, nesse ponto de vista, para que exista esse estudo sobre os direitos sucessórios das famílias paralelas, deve levar em consideração que já foram reconhecidas de alguma maneira, uma vez que, se não existisse nenhum reconhecimento, não lhe seriam concedidos direitos referente ao direito sucessório.

Conseqüentemente, visto que reconhecidas duas uniões paralelas e, havendo a morte do integrante em comum, vai existir a necessidade de uma divisão dos bens do de cujus, assim como, como supramencionado, para conservar o direito à meação, sendo a mulher companheira ou cônjuge.

Tanto na jurisprudência como a doutrina, como por exemplo, a autora Maria Berenice Dias (2010), cada vez mais vem sendo percebido um maior reconhecimento ao tocante dos direitos sucessórios por meio do que é chamado por eles de triação. Refere-se a um procedimento de partilhar os bens, em que se apura todo o acervo de bens da herança e partilha de maneira igualitária entre todas as partes das famílias paralelas, isto é, divide-se em três, visto que a quota parte correspondente ao de cujus, irá ser partilhado do modo previsto em lei, obtendo a companheira e a cônjuge conforme preceitua a lei.

Dias percebe que a meação do cônjuge estará incomunicável, uma vez que é um direito adquirido decorrente de toda união, devendo ser feita essa análise do que foi conquistado em cada união e, não sendo possível essa distinção do que foi constituído por cada um e em que tempo, a divisão será feita como fora já mencionada, conforme a autora preceitua:

Finda a relação, comprovada a concomitância com um casamento, impositiva a divisão do patrimônio acrescido durante o período de manutenção do duplice vínculo. É necessária a preservação da meação da esposa, que se transforma em bem reservado, ou seja, torna-se incomunicável. A meação do varão será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período de convívio. O mesmo cálculo vale em se tratando de duas ou mais uniões estáveis paralelas, sendo uma constituída muito antes que a outra. Sendo duas as uniões estáveis, e não se conseguindo definir a prevalência de uma relação sobre a outra, cabe a divisão do acervo patrimonial amealhado durante o período de convívio em três partes iguais, restando um terço para o varão e um terço para cada uma das companheiras. Cada um tem direito ao que Rui Porta Nova chama de triação. (DIAS, 2013, p.51)

Mais uma vez, Maria Berenice Dias enfatiza em uma nova parte do seu livro, a relevância que deve ser oferecido aos descendentes provenientes dessas relações paralelas, visto que sendo conservado os direitos patrimoniais de sua progenitora, juntamente com ele estão sendo preservado os direitos da prole, uma vez que os descendentes são herdeiros necessários, segundo observado em um tópico acima mencionado, levando-os a receber parte da herança e, havendo o falecimento da companheira, os seus descendentes irão pleitear seus direitos sucessórios em face do Poder Judiciário, não podendo o homem ser favorecido somente com o patrimônio alcançado com esforços em comum apenas com a companheira, como cita a autora:

Na hipótese de falecimento do varão casado, a depender do regime de bens, é necessário afastar a meação da viúva. Apurado o acervo hereditário, excluída a legítima dos herdeiros, a parte disponível será dividida com a companheira, com referência aos bens adquiridos durante o período do convívio. Os mesmos cálculos são necessários quando ocorre o falecimento da companheira e vêm seus herdeiros a juízo buscar o reconhecimento da união estável. Entendimento em sentido diverso só viria a beneficiar o varão que foi desleal a mais de

uma mulher. Em nenhuma dessas hipóteses se faz necessária a prova efetiva de participação na constituição do acervo amealhado. Inexistindo herdeiros na classe dos descendentes e ascendentes, a herança deve ser dividida em partes iguais entre a viúva e a convivente. (DIAS, 2013, p.52)

Com essa mesma visão, o autor Madaleno constatou que, mesmo indo de encontro com o que acredita, os tribunais brasileiros, diferentemente, aceitaram essa forma de divisão sucessória e patrimonial:

E, tem sido cada vez mais frequente deparar com decisões judiciais reconhecendo direitos às uniões paralelas ao casamento ou correlata a outra união afetiva, perfilhando todos os direitos pertinentes ao casamento, como se fosse possível manter dois casamentos em tempo integral, para conferir com sua ruptura a divisão do patrimônio conjugal entre três pessoas (triação), à razão de um terço dos bens para cada partícipe desse estável triângulo amoroso, além de ordenar a divisão da previdência social entre a esposa e a outra companheira, ou ordenar o duplo pagamento de pensão alimentícia. (MADALENO, 2013, p.16)

Diversos Tribunais seguiram a mesma linha de pensamento do acima mencionado. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é um dos estados em que foi mais reconhecido essa nova entidade familiar, assim como, em caso de sucessão, e sendo realizada a partilha dos bens por meio da triação. Conforme se verifica na decisão abaixo, em que a oitava câmara cível decidiu que a divisão de bens seria realizada em três partes e, foi deferido que a companheira uma pensão:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. "TRIAÇÃO ". ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. O mesmo se verificando em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. Eventual período em que o réu tiver se relacionado somente com a apelante, o patrimônio adquirido

nesse período será partilhado à metade. Assentado o vínculo familiar e comprovado nos autos que durante a união o varão sustentava a apelante, resta demonstrado os pressupostos da obrigação alimentar, quais sejam, as necessidades de quem postula o pensionamento e as possibilidades de quem o supre. Caso em que se determina o pagamento de alimentos em favor da excompanheira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (APELAÇÃO, Cível. Nº 70022775605, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Rui Portanova, Julgado em 19/08/2008.)

Nesse mesmo ponto de vista o Tribuna de Justiça de Minas Gerais julgou a respeito da partilha de patrimônio das famílias paralelas ou simultâneas, evidenciando que o aconteceu de fato se sobressai a qualquer lei imposta pela sociedade, de acordo com a ementa:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ao longo de vinte e cinco anos, a apelante e o apelado mantiveram um relacionamento afetivo, que possibilitou o nascimento de três filhos. Nesse período de convivência afetiva - pública, contínua e duradoura - um cuidou do outro, amorosamente, emocionalmente, materialmente, fisicamente e sexualmente. Durante esses anos, amaram, sofreram, brigaram, reconciliaram, choraram, riram, cresceram, evoluíram, criaram os filhos e cuidaram dos netos. Tais fatos comprovam a concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isso é família. O que no caso é polêmico é o fato de o apelado, à época dos fatos, estar casado civilmente. Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro DERAM PROVIMENTO PARCIAL. (APELAÇÃO, Cível. Nº 1.0017.05.016882-6/003, Tribunal de Justiça de MG, Relª. Des.ª Maria Elza, public. 10/12/2008)

Mais uma vez o Tribunal do Rio Grande do Sul julgou em dividir o patrimônio em metade para companheira e metade para cônjuge do de cujus, nota-se:

APELAÇÃO. UNIÃO DÚPLICE. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união entre a autora e o de cujus em período concomitante ao casamento de "papel". Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o de cujus. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RELATOR. (Apelação Cível Nº 70019387455, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/05/2007)

Como pode ser observado durante o decorrer do presente capítulo, é que as famílias paralelas cada vez mais estão presentes em nossa sociedade, uma vez que já surgiram diversas vezes perante o Judiciário e adquirindo direitos, visto isso, é necessário um estudo mais aprofundado acerca dessa nova entidade familiar.

Conforme explanado, podemos perceber que cada vez mais é impossível ignorar a realidade dessa nova entidade familiar, visto que está ocorrendo uma mudança jurisprudencial e doutrinária acerca do assunto. Para que as famílias paralelas sejam reconhecidas é necessário que ocorra uma mudança na visão da sociedade, essencialmente no que diz respeito aos direitos sucessórios, visto que, não está defendendo a bigamia e sim o reconhecimento de direitos perante o Judiciário, de uma pessoa que os criou no mundo fático.

3.3- PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

Um tema de importante discussão no contexto das famílias paralelas e seus efeitos jurídicos é o benefício previdenciário de pensão por morte e a condição que deve ser dado ao cônjuge ou companheiro da primeira relação construída e os outros núcleos familiares paralelos.

No regime geral da previdência social o benefício previdenciário é constitucional, de acordo com o art. 201, v da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.(CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

Já na legislação infraconstitucional, no tocante ao benefício encontra-se regido pela Lei 8. 213/91, com previsão no art. 18, II, “a”:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: [...] II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; (LEI 8.213, 1991)

O disposto acima ainda dispõe alguns requisitos legais indispensáveis para à autorização de recebimento do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, sendo eles: a qualidade de segurado no tempo do falecimento e a dependência entre o suposto beneficiário e o de cujus.

Com isso é válido trazer o conceito de segurado, como preceitua Juscelino Soares da Silva (2018): “é a pessoa física que está filiada ao Regime Geral da Previdência Social”.

A lei 8.213/91 em seu art.16 traz o requisito legal de condição de dependência financeira entre o beneficiário e o de cujus:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - Os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (LEI Nº 8.213/1991)

Os incisos do dispositivo acima citado retratam as espécies de beneficiários, estando certo que o assunto é orientado por dois preceitos: a classe mais próxima exclui a mais afastada e, quando estiver dentro da mesma classe, deverá o valor ser rateado entre os mesmos.

Quando falamos em famílias paralelas surge uma polêmica, tendo em vista que legislador incluiu na primeira classe dos dependentes os companheiros e cônjuges, não constituindo nenhuma hierarquia pelas entidades familiares.

Desta forma, uma vez reconhecido o paralelismo familiar, deverá ser definido o rateio da pensão por morte em parcelas iguais entre a ex companheira e a viúva, de acordo com a decisão publicada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região, apontado por Társis Namatela Sarlo Jorge:

Pensão Por Morte. União Estável Concomitante Com O Casamento. Reconhecimento. Possibilidade. Art. 226, CF/88. Rateio. Companheira E Viúva. Cabimento.1. A Constituição Federal consagra, em seu art. 226, especial proteção à família, exemplificando em seus parágrafos algumas modalidades além daquela constituída pelo casamento, tais como, a decorrente da união estável e a família monoparental.2. Reconhecendo a máxima de que "o Direito não pode negar o fato social", doutrina e jurisprudência têm conferido ampla eficácia a esse dispositivo, atribuindo destacada relevância ao vínculo afetivo, de modo a viabilizar a inclusão de relações homoafetivas no conceito de família e mesmo de relações concomitantes com o casamento, observadas as circunstâncias do caso concreto.3. No caso em exame, restou evidenciada não apenas a dependência econômica, mas também que o de cujos coabitou harmoniosamente, durante vinte anos (1975

a 1996), com aquela com quem se uniu sob a lei civil e com a autora, em cuja companhia se encontrava quando do falecimento.4. Hipótese em que, tendo sido demonstrada a constituição de relação familiar, inclusive com o nascimento de duas filhas, impõe-se a concessão do benefício almejado, mediante rateio em igual proporção com a viúva.5. Apelação provida. (TRF-5.a Reg., AC 0004795-71.2010.4.05.8100, 3.a T., Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, j. 22/03/2012).

Essas mesmas percepções são trazidas em alguns julgados que, de acordo com Tárzis Namatela Sarlo Jorge:

Para que seja enquadrado como concubinato impuro de boa-fé, é necessário que seja preenchido alguns requisitos, quais sejam, continuidade, afetividade, durabilidade e publicidade, que se encontre a intenção de construir família, assim sendo, será reconhecido o direito ao rateio da pensão por morte. (JORGE, 2017, p.123)

Com base nas observações feitas, podemos perceber que tudo que fora acima citado, é uma forma de reconhecimento das famílias paralelas, à medida que vindo a concubina preencher todos os requisitos necessários para o enquadramento em união estável, a ela será dado o direito do benefício previdenciário.

Uma das maiores dificuldades encontradas para que se tenha o reconhecimento das uniões estáveis paralelas é a firmeza do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, gerando com isso um empecilho maior para a concessão de direitos as relações conhecidas como concubinária.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal atuou em um julgamento de grande relevância, o Recurso Extraordinário nº 397.762-8, que cita que as relações duradouras e contínuas entre indivíduos que se encontram proibidos para o casamento é qualificado como concubinato e não união estável, de acordo com o voto do relator Ministro Marco Aurélio Melo:

Realmente, para ter-se como configurada a união estável, não há imposição da monogamia, muito embora ela seja aconselhável, objetivando a paz entre o casal. Todavia, a união estável protegida pela ordem jurídica constitucional pressupõe prática harmônica com o ordenamento jurídico em vigor. Tanto é assim que, no artigo 226 da

Carta da República, tem-se como objetivo maior da proteção o casamento. Confira-se com o próprio preceito que serviu de base à decisão do Tribunal de Justiça. O reconhecimento da união estável pressupõe possibilidade de conversão em casamento. O reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, direciona à inexistência de obstáculo a este último. A manutenção da relação com a autora se fez à margem e diria mesmo mediante discrepância do casamento existente e da ordem jurídica constitucional. À época, em vigor se encontrava, inclusive, o artigo 240 do Código Penal, que tipificava o adultério. A tipologia restou expungida pela Lei nº 11.106/05. [...] O concubinato não se iguala à união estável, no que está acaba fazendo as vezes, em termos de consequências (sic), do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 397.762-8. Rel. Min. Marco Aurelio Melo, 2008.)

O Ministro Carlos Ayres Brito, nesse mesmo julgado defendeu a construção da entidade familiar paralela sendo aquela que preenche todos as exigências legais como já fora citado, como, continuidade, objetivo de construir família, publicidade e durabilidade, não conseguindo a monogamia contar como um obstáculo para seu reconhecimento, por conseguinte, à concessão do benefício previdenciário da pensão por morte:

[...] a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. É o que sobra dessas duas formatações, de modo a constituir uma terceira via: o tertium genus do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda sem condições jurídicas para tanto. Daí ela própria, Constituição, falar explicitamente de “cônjuge ou companheiro” no inciso V do seu art. 201, a propósito do direito a pensão por porte de segurado da previdência social geral. “Companheiro” como situação jurídico-ativa de quem mantinha com o segurado falecido uma relação doméstica de franca estabilidade (“união estável”). Sem essa palavra azeda, feia, discriminadora, preconceituosa, do concubinato. Estou a dizer: não há concubinos para a Lei Mais Alta do nosso País, porém casais em situação de companheirismo. Até porque o concubinato implicaria discriminar os eventuais filhos do casal, que passariam a ser rotulados de “filhos concubinários”. Designação pejorativa, essa, incontornavelmente agressora do enunciado constitucional de que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 397.762-8. Rel. Min. Marco Aurelio Melo, 2008)

É importante destacar que a decisão foi proferida no ano de 2008, sem unanimidade e fora do plenário do Supremo Tribunal Federal, retirando assim não só o seu caráter vinculante da decisão, bem como comprovando que não ocorreu o fim em relação a esse assunto.

Com isso podemos observar que vários tribunais têm modificado seu entendimento para reconhecer as famílias paralelas, para a concessão do direito ao rateio de pensão por morte. Como dispõe Nathalia Coelho:

Há diversos processos na justiça que buscam o rateio do benefício da pensão por morte entre a viúva e a concubina, assim como, o reconhecimento de união estável paralela ao casamento. Em verdade, na maioria dos casos, a concubina consegue uma sentença favorável, porém, tem a sentença reformada quando o processo, por meio de recursos, chega ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. (COELHO, 2016)

No entanto o que ocorre com essas decisões controversas é uma insegurança jurídica em relação ao que concerne os direitos existenciais, envolvendo prestações de natureza alimentar.

Desta forma, se mostra impreterível uma medida a ser dada com a intenção de uniformizar a jurisprudência, para que se venha ter uma harmonização nas resoluções das lides.

Sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o impacto causado pelo Recurso Extraordinário 669.465-ES, modificado para o RE 883168-SC, este e aquele do Ministro Luiz Fux, permitindo levar ao plenário o julgamento acerca a respeito do assunto das uniões estáveis paralelas e o do direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, mesmo que perante a denominação de “concubinato impuro de longa duração”, como a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. EFEITOS PARA FINS DA PROTEÇÃO DO ESTADO À QUE ALUDE O ARTIGO 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. (STF –

Plenário. Recurso Extraordinário nº 669.465-ES. Relator Ministro Luiz Fux. DJe de 16/10/2012) – decisão extraída para o Recurso Extraordinário nº 883.168-SC

Isto posto, percebemos a importância do tema proposto nesse tópico, mesmo que ainda não uniformizado o entendimento dos Tribunais. No entanto, podemos perceber que cada vez mais aumenta o reconhecimento da concubina em relação ao direito do benefício previdenciário de pensão por morte.

3.4 CASO MR. CATRA

Um caso bem interessante e de grande repercussão é o do cantor Mr. Catra, que faleceu em setembro desse ano, deixando três mulheres e 32 filhos.

De acordo com a nossa lei, doutrina e jurisprudência podemos perceber que não existe uma garantia jurídica em relação as famílias paralelas do cantor. O caso do mesmo se enquadra do que se chama de poliamor, para melhor entendimento é como como preceitua Giancarlos Buche:

A relação de poliamor é reconhecida como uma união em que não se segue nenhum modelo tradicional, sua formação é ilimitada, sendo o principal princípio a afetividade entre os integrantes dessa relação e o respeito mútuo. Nesse caso, ela se diferencia tanto da poligamia e do concubinato em virtude do tratamento igualitário de afeto e amor entre os integrantes dessa relação, vivendo de comum acordo e respeitando as necessidades de cada companheiro (BUCHE, 2011, P.24)

De acordo com o Jornal Extra (<https://extra.globo.com/famosos/mr-catra-falado-casamento-com-tres-mulheres-ciume-coisa-de-mulher-pobre-mulher-rica-compartilha-22056236.html>) o cantor não deixou um grande patrimônio a ser partilhado, as casas que viva eram alugadas e o que entrará na partilha dos bens será os direitos autorais de suas músicas.

O conselho Nacional de Justiça proibiu em maio deste ano que os cartórios registrassem a União estável poliafetiva. Os advogados especialistas em direito de

famílias manifestam que a partilha dos bens no caso do cantor, irá ser decidida de acordo com a relação que existia entre as partes.

O caso ainda está em aberto, sendo necessário que se tenha uma decisão muito justa em relação as partes envolvidas, uma vez que construíram famílias com o cantor e não podendo ser desconsiderado tais fatos. Por mais distante que pareça da nossa realidade, tanto o poliamor como as famílias paralelas existem no mundo fático, não podendo mais ser ignoradas pela legislação, é essencial que se faça uma análise para que se tenha o reconhecimento dessas entidades familiares e com isso uma maior garantia jurídica.

CONCLUSÃO

De acordo com o abordado, o direito é uma ciência que se modifica de acordo com as mudanças na sociedade, os novos costumes e culturas.

Podemos observar que a família é um instituto que vem de modificando cada vez mais com o passar dos anos, não sendo mais aquela família patriarcal e conservadora, que só era reconhecida com o casamento.

Hoje, com uma maior evolução no nosso ordenamento jurídico em que o maior elemento para a construção de uma nova família é a afetividade, foram criados vários diplomas legais, que conduziram o surgimento de novas entidades familiares como as famílias paralelas ou simultâneas. Todas essas inovações acima citadas surgiram depois da Constituição Federal de 1988.

A responsabilidade dessa proteção pelo Estado deve ser feita de modo consciente, devendo ser levado em consideração todos os casos concretos e suas peculiaridades.

No tocante ao cônjuge infiel, é necessário que seja feita uma conciliação com a sua cônjuge e concubina no tocante aos seus direitos. Levando em conta que o concubinato digno de proteção jurídica é aquele que preenche todos os requisitos necessários para sua configuração, como aqueles que, pretendem formar família, possui boa-fé, que tem afetividade, estabilidade, exceto aqueles casos esporádicos, de má-fé, clandestinos.

Assim como é tratado no direito penal, as famílias paralelas devem ser analisadas de forma separadas, uma vez, que cada caso possui suas peculiaridades, tendo um direito mais justo possível para as partes. Com isso é necessário que se tenha o entendimento dessas entidades familiares e o reconhecimento de sua proteção perante o Estado.

Por outro lado, a sociedade de fato teve um reconhecimento que significou um grande avanço em relação aos padrões sociais. Apesar de que, a ideia da sociedade de fato muitas vezes se venha de uma maneira preconceituosa, visto que visa a relação concubinária como referente ao direito das obrigações ou direito comercial e não como uma entidade familiar.

Foi demonstrado no decorrer do trabalho o avanço das famílias paralelas, para isso foi abordado o conceito dessa entidade familiar, podendo se dar de várias maneiras, quais sejam, através de mais de um casamento ou mais de uma união estável ou ainda um misto dos dois casos, e com isso a sua distinção as relações concubinárias.

Para chegar a tais definições foram abordados não só correntes doutrinárias, mas também correntes jurisprudenciais, podendo ser percebido que houve uma significativa evolução acerca do tema.

Em outro momento foi abordado os direitos sucessórios, bem como a classificação dos herdeiros de acordo com a lei, trazendo os diferentes tipos de sucessões. Sendo também estudado não só o direito sucessório do cônjuge como também da companheira, mostrando a inconstitucionalidade do artigo do Código Civil que trazia uma distinção para as sucessões acima citadas.

Uma vez sendo reconhecida os direitos sucessórios das famílias paralelas foi abordado a forma de partilha dos bens, que é através da triação, ou melhor, apurando todo o patrimônio do de cujus e dividindo-o por três, tocando a cada um sua quota-parte devida.

Foram apresentados no trabalho diversos julgados em relação as famílias paralelas, alguns favoráveis outros não. Sendo mostrado também alguns julgados referentes ao direito previdenciário que vem sendo reconhecido nas relações concubinárias. Uma grande evolução para o direito de família.

Por último foi abordado a pensão por morte previdenciária, trazendo uma grande instabilidade jurídica com as demonstrações dos acordões e julgados controversos a respeito do tema e um caso concreto que ainda se encontra em aberto, referente ao cantor Mr. Catra que faleceu deixando três esposas e 32 filhos, que será um caso muito interessante para o Direito sucessório, como se dará essa divisão do espólio do de cujus. No entanto, ainda não existe processo para o caso acima citado, ficando para o futuro a resolução do mesmo.

Ao que diz respeito a problemática da presente pesquisa, não se pode afirmar que existe um reconhecimento dessas famílias, tendo em vista que não se tem uma harmonização nas decisões, existindo ainda uma grande insegurança jurídica a

respeito do assunto. Ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que essa entidade familiar seja reconhecida e tenha seus direitos garantidos.

REFERÊNCIAS

Apelação 0802803-23.2016.4.05.8200, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, EMENTA DE CITAÇÃO. Disponível em: <https://www4.trf5.jus.br/data/2018/05/PJE/08028032320164058200_20180517_184731_405000011133900.pdf>. Acesso em 26 nov. 2018.

APELAÇÃO Cível. Nº 1.0017.05.016882-6/003, Tribunal de Justiça de MG, Relª. Des.ª Maria Elza, public. 10/12/2008. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0017.05.016882-6%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 23 nov. 2018.

APELAÇÃO Cível. Nº 70019387455, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/05/2007. Disponível em: <[APELAÇÃO Cível. Nº 70019387455, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 24/05/2007. Disponível em: <\[BARRETO, Luciano Silva: **Evolução histórica e legislativa da família**. 2018.\]\(http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70019387455%26num_processo%3D70019387455%26codEmenta%3D1917571+70019387455++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70019387455&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=24/05/2007&relator=Luiz%20Ari%20Azambuja%20Ramos&aba=juris.>. Acesso em 23 nov. 2018.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70019387455%26num_processo%3D70019387455%26codEmenta%3D1917571+70019387455++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70019387455&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=24/05/2007&relator=Luiz%20Ari%20Azambuja%20Ramos&aba=juris%3E.>. Acesso em: 23 nov. 2018</p>
</div>
<div data-bbox=)

Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2018.

BIROLI, Fátia. Família: **novos conceitos**. Fundação Perseu Abramo. Coleção o que saber. São Paulo, 2014.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **O concubinato no Direito**. 2. Ed. Ver. Vol1. Ampl. E atual. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária Ltda, 1969.

BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 nov. 2018

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, art. 16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em 26 nov. 2018.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, art. 18, II, “a”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> Acesso em 26 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 397.762-8. Rel. Min. Marco Aurelio Melo, 2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/re397762MA.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 883.168. Rel. Min. Luiz Fux, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do Art. 226 da Constituição Federal. Planalto Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L9278.htm>. Acesso em: 26 out. 2018

BRASIL. Lei nº10.404, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. In: VadeMecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha- 23.ed.atual. eampl.- São Paulo: Saraiva 2017.

BRASIL. Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002, disponível em :<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10604620/artigo-1830-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>> Acesso em: 26 nov. 2018.

BUCHE, Giancarlos. **Famílias Simultâneas: o poliamor no sistema jurídico brasileiro**. 2011. Disponível em:<<https://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Familias-simultaneas---Giancarlo-Buche---2011-06-17.pdf>> Acesso em: 29 nov. 2018.

COELHO, Nathalia. **A possibilidade do rateio da pensão por morte entre a viúva e a concubina**. Disponível em: <https://nathaliascoelho.jusbrasil.com.br/artigos/360590051/a-possibilidade-do-rateio-da-pensao-por-morte-entre-a-viuva-e-a-concubina> Acesso em: 27 nov. 2018.

DA SILVA, Juscelino Soares. **O benefício da pensão por morte no RGPS**. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=12602 >. Acesso em: 26 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIREITO SUCESSÓRIO DOS COMPANHEIROS NA UNIÃO ESTÁVEL. Revista de ciências jurídicas e sociais, São Paulo, v.6, n.1, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d]. p. 31-7. (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

FERRARINI, Letícia. **Damílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: Pedacos da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed, São Paulo:Atlas , 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, volume 6:direito de família- 14. ed- São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22. ed. Niterói: Impetus, 2016.

JORGE, Tárzis Nametala Sarlo Jorge. **Direitos Humanos, Direito de Família, Sucessões e Previdência Social: Temas Controversos**. 1ª ed. Curitiba: Instituto Memória, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das famílias**. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, síntese, v.6, n.25, 2007.

MADALENO, Rolf -**Direito de família** / Rolf Madaleno. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, 5. volume, Direito de Família**, Editora Saraiva, São Paulo, 5ª edição, 1989.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **As Famílias não Fundadas no Casamento e a Condição Feminina**. Rio de Janeiro: Reovar, 2000.

NADER, Paulo: **Curso de direito civil**, v. 5: direito de família / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Euclides. **União Estável- Do concubinato ao casamento: ante e depois do novo código civil**. 3. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Editora Método, 2003.

PENSÃO POR MORTE, será dividida entre duas famílias do segurado, decide TRF5, disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6639/Pens%C3%A3o+por+morte+ser%C3%A1+dividida+entre+as+duas+fam%C3%ADlias+do+segurado%2C+decide+TRF5> Acesso em: 26 nov. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.683

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Concubinato e união estável**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

_____. **Direito de Família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002.

_____. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

(REs) 646721 e 878694, Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982> Acesso em: 30 nov. 2018.

RT (409:352) Disponível em

:<file:///C:/Users/Documents/Downloads/texto_302245629.pdf> Acesso em: 30 nov. 2018.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renoar, 2005.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família: EC nº 66/2010- divórcio direto, união estável homoafetiva e casamento homoafetivo**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

Súmula nº380. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 26 out. 2018.

TEPENDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MENON, Isabele. Relação de poliamor e prole numerosa do funkeiro representam desafio na partilha de sua herança, disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/09/mulheres-e-32-filhos-podem-dividir-bens-de-funkeiro-mr-catra.shtml> Acesso em: 29 nov. 2018.